

LEI Nº 27/2009, DE 29 DE SETEMBRO - LEI DO ENSINO SUPERIOR

Havendo necessidade de se proceder à alteração da Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, Lei do Ensino Superior, com vista a adequar o seu conteúdo ao desenvolvimento do ensino superior em Moçambique e ao surgimento de novas instituições de ensino superior, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I Disposições gerais

SECÇÃO I Âmbito e objecto

ARTIGO 1 (Âmbito de aplicação e objecto)

A presente Lei regula a actividade de ensino superior e aplica-se a todas as instituições de ensino superior.

ARTIGO 2 (Princípios)

Para além dos princípios gerais e pedagógicos definidos nos artigos 1 e 2 da Lei nº 6/92, de 6 de Maio, as instituições de ensino superior actuam de acordo com os seguintes princípios:

- a) democracia e respeito pelos direitos humanos;
- b) igualdade e não discriminação;
- c) valorização dos ideais da pátria, ciência e humanidade;
- d) liberdade de criação cultural, artística, científica e tecnológica;
- e) participação no desenvolvimento económico, científico, social e cultural do país, da região e do mundo;
- f) autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

ARTIGO 3 (Objectivos)

1. Na realização dos princípios referidos no artigo anterior e em conformidade com os artigos 20 e 21 da Lei nº 6/92, de 6 de Maio, são objectivos do ensino superior:
 - a) formar, nas diferentes áreas do conhecimento, técnicos e cientistas com elevado grau de qualificação;
 - b) incentivar a investigação científica, tecnológica e cultural como meio de formação, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país, contribuindo para o património científico da humanidade;
 - c) assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação técnica e profissional dos estudantes;
 - d) realizar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico;
 - e) realizar acções de actualização dos profissionais graduados pelo ensino superior;
 - f) desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos docentes e dos profissionais de nível superior, em serviço nos vários ramos e sectores de actividade;
 - g) formar os docentes e cientistas necessários ao funcionamento do ensino e da investigação.
2. Constituem, também, objectivos do ensino superior:
 - a) difundir valores éticos e deontológicos;
 - b) prestar serviços à comunidade;
 - c) promover acções de intercâmbio científico, técnico, cultural, desportivo e artístico, com instituições nacionais e estrangeiras;
 - d) reforço da cidadania moçambicana e da unidade nacional;
 - e) criar e promover nos cidadãos a intelectualidade e o sentido de Estado.

ARTIGO 4 (Acesso ao ensino superior)

1. As condições de acesso a cada instituição de ensino superior são regulamentadas pela referida instituição, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a) enquadramento legal existente e políticas nacionais do sector;
 - b) preferência do candidato, o seu nível de conhecimento científico e aptidões;
 - c) capacidade da respectiva instituição.
2. Excepcionalmente, podem ter acesso ao ensino superior os indivíduos que preencham os requisitos fixados pela própria instituição, entre outros, a experiência profissional, desde que estes requisitos sejam previamente aprovados pelo Ministro que superintende o sector do ensino superior.

ARTIGO 5 (Bolsas de estudo)

1. Para permitir a frequência do ensino superior e para atenuar os efeitos discriminatórios decorrentes de desigualdades económicas e sociais, o Estado garante bolsas de estudo com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio, nos termos dos números seguintes.
2. As bolsas podem ser atribuídas a estudantes de menor rendimento económico de instituições públicas e privadas de ensino superior, podendo estas conceder bolsas a partir de fundos próprios.
3. Nas instituições públicas do ensino superior podem ser consideradas quotas ou reservas para os grupos de indivíduos mencionados no número anterior, matéria a ser regulamentada em sede própria, pelo Ministro que superintende o ensino superior.
4. O disposto no número anterior não pode prejudicar as condições de acesso ao ensino superior.

SECÇÃO II Autonomia

ARTIGO 6 (Conceito geral)

1. A autonomia das instituições do ensino superior é a capacidade para exercer os poderes e faculdades que lhes assiste na prossecução das suas respectivas missões, bem como observar os deveres necessários a nível administrativo, financeiro, patrimonial e científico-pedagógico para que se alcance a liberdade académica e intelectual,

em conformidade com as políticas e planos nacionais relevantes.

2. A autonomia exerce-se no quadro dos objectivos das instituições, da estratégia do sector, das políticas e dos planos nacionais, em particular de educação, ciência e cultura.

ARTIGO 7

(Autonomia científica e pedagógica)

1. As instituições do ensino superior gozam de autonomia científica e pedagógica que lhes confere a capacidade de:

- a) definir as áreas de estudo, planos, programas, projectos de investigação científica, cultural, desportiva e artística;
- b) leccionar, pesquisar e investigar de acordo com as convicções do corpo docente e independentemente de qualquer forma de coerção;
- c) criar, suspender e extinguir cursos;
- d) elaborar os curricula dos cursos e desenvolver os programas, auscultando para tal o mercado de trabalho;
- e) definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação e introduzir novas experiências pedagógicas.

2. Na materialização da autonomia referida no número anterior, podem as instituições do ensino superior realizar acções em comum com outras entidades públicas ou privadas, ajustadas à natureza e fins da instituição, tendo em conta as linhas gerais da política nacional do sector, designadamente, em matérias de educação, ciência e cooperação internacional.

ARTIGO 8

(Autonomia administrativa, financeira e patrimonial)

1. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia administrativa no quadro da legislação geral.

2. As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira no quadro da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, nomeadamente:

- a) dispor do seu património com observância da legislação aplicável;
- b) obter as receitas necessárias para a prossecução da sua actividade;
- c) gerir o seu orçamento de acordo com os respectivos planos.

ARTIGO 9
(Autonomia disciplinar)

1. As instituições de ensino superior gozam do poder disciplinar sobre infracções praticadas por docentes, investigadores, discentes, corpo técnico e administrativo e demais pessoal.
2. O exercício do poder disciplinar mencionado no número anterior é regido por regulamentação própria adoptada pela respectiva instituição, sem prejuízo da legislação aplicável.
3. Das sanções aplicadas no exercício do poder disciplinar cabe recurso nos termos da legislação e de regulamentação.

SECÇÃO III
Articulação e coordenação

ARTIGO 10
(Subsistema de ensino superior)

1. O ensino superior é um subsistema do Sistema Nacional de Educação e compreende os diferentes tipos e processos de ensino e aprendizagem proporcionados por estabelecimentos de ensino pós-secundário, autorizados a constituírem-se como instituições de ensino superior pelas autoridades competentes, cujo acesso está condicionado ao preenchimento de requisitos específicos.
2. O subsistema de ensino superior estrutura-se por forma a permitir a mobilidade dos discentes entre os vários cursos e instituições.

ARTIGO 11
(Conselho do Ensino Superior)

1. O Conselho do Ensino Superior é um órgão de coordenação e articulação do subsistema do ensino superior, de consulta e assessoria ao Ministro que superintende o sector.
2. O Conselho do Ensino Superior tem como membros o Ministro que superintende o sector do ensino superior, que o preside, os Reitores das Instituições de Ensino Superior e os dirigentes com funções equivalentes nas instituições públicas e privadas de ensino superior.

3. O Conselho do Ensino Superior reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro que superintende o sector.
4. Podem ser convidados aos encontros representantes dos docentes e discentes do ensino superior sempre que se considerar relevante a sua participação.
5. São competências do Conselho do Ensino Superior:
 - a) proceder à análise periódica dos constrangimentos e oportunidades do sector;
 - b) propor as bases do sistema de créditos académicos;
 - c) propor as linhas gerais da política de acesso ao ensino superior;
 - d) analisar as questões de mobilidade dos docentes e discentes.

ARTIGO 12 (Conselho Nacional do Ensino Superior)

1. O Conselho Nacional do Ensino Superior é um órgão consultivo do Conselho de Ministros que funciona no Ministério que superintende o sector do ensino superior e exerce a função de articulação e planificação integrada do ensino superior.
2. O Conselho Nacional do Ensino Superior tem como membros o Ministro que superintende a área do ensino superior, que o preside, e:
 - a) seis membros do Conselho de Reitores e dirigentes de instituições de ensino superior;
 - b) quatro personalidades do corpo docente e discente das instituições de ensino superior;
 - c) cinco membros representantes de ministérios designados pelo Governo;
 - d) três representantes do sector produtivo;
 - e) três representantes da sociedade civil.
3. Compete ao Conselho Nacional do Ensino Superior:
 - a) pronunciar-se sobre as políticas dos sectores ligados ao ensino superior;
 - b) pronunciar-se sobre os financiamentos públicos destinados às instituições de ensino superior;
 - c) supervisionar, garantir a qualidade e a normalização dos sectores ligados ao ensino superior;

- d) apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficiência das instituições de ensino superior;
 - e) pronunciar-se sobre a criação ou encerramento de instituições de ensino superior;
 - f) pronunciar-se sobre as propostas ou pedidos de início de funcionamento das instituições de ensino superior, bem como as respectivas propostas de estatutos orgânicos.
4. O Conselho Nacional do Ensino Superior reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

CAPÍTULO II

Instituições de ensino superior

SECÇÃO I

Definição e tipos

ARTIGO 13

(Definição e classificação)

1. As instituições de ensino superior são pessoas colectivas de direito público ou privado, com personalidade jurídica, que gozam de autonomia científica e pedagógica, administrativa, disciplinar, financeira e patrimonial, e se classificam consoante a sua missão ou tipo de propriedade e financiamento.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, gozam de autonomia financeira as instituições de ensino superior públicas nos termos da Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado.
3. As instituições de ensino superior públicas são aquelas cuja fonte principal de receita é o Orçamento de Estado e são por este supervisionadas.
4. As instituições de ensino superior privadas são as instituições pertencentes a pessoas colectivas privadas ou mistas, cujas fontes principais de receita são privadas, podendo-se classificar em lucrativas e não lucrativas e revestir a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa.

ARTIGO 14
(Tipos de instituições)

1. As instituições de ensino superior e suas unidades orgânicas classificam-se, consoante a sua missão, em:
 - a) **Universidades:** instituições que dispõem de capacidade humana e material para o ensino, investigação científica e extensão em vários domínios do conhecimento, proporcionando uma formação teórica e académica, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;
 - b) **Institutos Superiores:** instituições especializadas filiadas ou não a uma universidade, que se dedicam à formação e investigação no domínio das ciências e da tecnologia ou das profissões, bem como à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;
 - c) **Escolas Superiores:** instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, a um instituto superior ou a uma academia, que se dedicam ao ensino num determinado ramo do conhecimento e à extensão e que estão autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;
 - d) **Institutos Superiores Politécnicos:** instituições de ensino superior filiadas ou não a uma universidade, que oferecem estudos gerais ou uma formação profissional e que estão autorizadas a conferir certificados e todos os graus académicos, excluindo o de Doutor, reservando-se a atribuição de graus de pós-graduação aos institutos politécnicos filiados;
 - e) **Academias:** instituições de ensino superior que se dedicam ao ensino em áreas específicas, nomeadamente, as artes, a literatura, habilidades técnicas tais como as militares e policiais, a formação especializada e o comércio, estando autorizadas a conferir graus e diplomas académicos;
 - f) **Faculdades:** unidades académicas primárias de uma universidade ou de um instituto superior que se ocupam do ensino, investigação, extensão e aprendizagem num determinado ramo do saber, envolvendo a interacção de vários departamentos académicos e a provisão de ensino conducente à obtenção de um grau ou diploma.

SECÇÃO II

Criação e funcionamento

ARTIGO 15 **(Procedimentos)**

1. Compete ao Conselho de Ministros criar instituições de ensino superior públicas e autorizar a criação de instituições de ensino superior privadas, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.
2. Qualquer órgão central de Estado pode tomar a iniciativa de apresentação da proposta de criação de uma instituição de ensino superior pública.
3. Podem solicitar autorização para a criação de instituições de ensino superior privadas todas as pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de associação, fundação, sociedade comercial ou cooperativa e que se encontrem devidamente constituídas nos termos da lei em vigor.
4. A proposta ou pedido de criação de uma instituição de ensino superior deve ser acompanhado, pelo menos, dos seguintes elementos:
 - a) tipo, denominação e sede da instituição a criar;
 - b) indicação das áreas de estudo e programas;
 - c) indicação dos cursos a ministrar, data de previsão de início dos mesmos, respectiva carga horária e sistema de avaliação, bem como as qualificações académicas que pretende conferir;
 - d) indicação dos meios e do equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso, tendo em conta o disposto no artigo 24 da presente Lei;
 - e) indicação do plano de formação do corpo de docentes;
 - f) plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao investimento inicial e ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração mais dois anos;
 - g) proposta do estatuto.
5. A compatibilidade das propostas com as orientações governamentais para o sector constitui o critério determinante do apoio público ou estatal às iniciativas de criação de instituições de ensino superior.

ARTIGO 16

(Direcção e administração das instituições de ensino superior)

1. As instituições de ensino superior são dirigidas por Reitores, Directores ou outros, conforme estabelecido no estatuto.
2. Os Reitores e Vice-Reitores das Universidades públicas são nomeados, exonerados e demitidos pelo Presidente da República.
3. O procedimento e a competência para nomear, eleger, exonerar e demitir os órgãos de supervisão e representação, de direcção e de administração é fixada pelos respectivos diplomas de criação e estatutos orgânicos, tomando em consideração a legislação aplicável.
4. As competências dos órgãos referidos no número anterior são fixadas no respectivo estatuto e demais regulamentação pertinente à instituição.
5. A duração e limitação dos mandatos dos Reitores e Vice-Reitores, Directores ou outros das instituições de ensino superior são fixadas nos respectivos estatutos tendo em consideração a natureza e o estado de desenvolvimento de cada instituição.

ARTIGO 17

(Deveres gerais)

1. Todas as instituições de ensino superior estão sujeitas à superintendência do Ministério que dirige o sector, devendo para tal cumprir com as respectivas normas e determinação que lhes sejam aplicáveis.
 2. As instituições de ensino superior devem informar o Ministério que superintende o sector sobre:
 - a) quaisquer alterações aos documentos que sirvam de suporte para a proposta ou pedido inicial de criação da respectiva instituição;
 - b) o relatório anual de actividade da instituição de ensino superior, bem como informação estatística de acordo com modelos previamente aprovados pelo Ministério que superintende o sector;
 - c) a criação de novas unidades orgânicas, áreas de estudo e programas;
 - d) o número máximo de alunos que pode admitir no primeiro ano de cada programa em funcionamento, devendo fazê-lo anualmente até 3 meses antes da data do início do ano lectivo.
 3. Compete às instituições de ensino superior, através dos seus órgãos
-

de direcção e administração, criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da instituição.

4. As instituições de ensino superior privadas garantem a afectação exclusiva de um património específico à respectiva instituição.
5. O exercício das competências próprias das instituições de ensino superior não pode prejudicar a autonomia, tal como se encontra estabelecido nos respectivos estatutos.

ARTIGO 18

(Estatutos)

1. Os estatutos das instituições de ensino superior devem conter os princípios e objectivos gerais da instituição, a sua organização e estrutura interna, bem como os termos e condições específicos da execução da respectiva autonomia e, ainda, os aspectos científicos, pedagógicos, administrativos, financeiros, patrimoniais e gestão de recursos humanos.
2. As alterações aos estatutos das instituições de ensino superior privadas e públicas carecem de aprovação do Conselho de Ministros, mediante parecer do órgão competente do Ministério que superintende o sector, devendo ser publicadas no Boletim da República.

ARTIGO 19

(Regulamento geral interno)

1. As instituições de ensino superior ficam obrigadas a aprovar o seu regulamento geral interno e a apresentá-lo ao Ministro que superintende o sector para apreciação, no prazo máximo de noventa dias, após a publicação dos respectivos estatutos.
2. O regulamento geral interno deve conter, nomeadamente, as condições de acesso à instituição e a cada curso, a estrutura orgânica da respectiva instituição de ensino superior, as respectivas competências e os programas que são oferecidos.
3. O regulamento geral interno, bem como as suas alterações, carecem de publicação no Boletim da República.

ARTIGO 20
(Outros regulamentos)

As instituições de ensino superior aprovam os regulamentos académico e disciplinar, bem como os demais que se mostrem necessários ao exercício da sua actividade.

CAPÍTULO III
Programas, graus, diplomas e certificados

ARTIGO 21
(Programas e cursos)

1. **Programa:** conjunto de actividades de formação, capacitação profissional e de investigação numa determinada área de estudo.
2. **Curso ou formação:** organização de matérias científicas e experiências de aprendizagem relacionadas e ministradas numa base regular e sistemática, geralmente por um período de tempo previamente fixado ou de acordo com um sistema de créditos académicos e conducentes à obtenção de uma qualificação de nível superior.
3. **Crédito académico:** é a unidade de medida do trabalho realizado com sucesso pelo estudante, sob todas as suas formas, para alcançar os resultados de aprendizagem previstos numa disciplina ou módulo.
4. Os programas de ensino superior bem como os cursos e curricula são objecto de avaliação periódica e actualização permanente, de acordo com o previsto no artigo 27 da presente Lei.
5. Os cursos ministrados à distância obedecem a uma regulamentação especial a aprovar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 22
(Estruturação do ensino superior)

O ensino superior estrutura-se em três ciclos de formação, nomeadamente o 1º, 2º e 3º ciclos, os quais correspondem aos graus académicos de Licenciado, Mestre e Doutor, respectivamente.

ARTIGO 23
(Ciclos de Formação)

1. Ciclo de formação é o período de aprendizagem que, através da acumulação de um conjunto de créditos académicos, adquirem-se determinados conhecimentos, habilidades e competências.
2. O 1º ciclo de formação tem uma duração formal de 3 a 4 anos ou um número de créditos correspondentes.
3. O 2º ciclo de formação tem uma duração formal de 1 ano e meio a 2 anos ou um número de créditos correspondentes.
4. O 3º ciclo de formação tem uma duração mínima de 3 anos ou o número de créditos correspondentes.
5. Sem prejuízo dos requisitos que venham a ser fixados pelas instituições de ensino superior, têm acesso aos ciclos de formação, os que reúnam os seguintes requisitos:
 - a) para o 1º ciclo de formação, ter concluído com aprovação a 12ª classe do ensino geral ou equivalente;
 - b) para o 2º ciclo de formação, os titulares do grau de Licenciatura ou equivalente;
 - c) para o 3º ciclo de formação, os titulares do grau de Mestre de natureza académica ou equivalente.
6. Os titulares do grau de Licenciatura, podem ter acesso ao 3º ciclo de formação, nos casos em que o número de anos de estudos ou unidades de créditos académicos do grau de Licenciatura ou equivalente sejam correspondentes ao do mestrado.

ARTIGO 24
(Ciclos de formação de duração superior)

1. Os cursos que, pelas suas características, complexidade ou ainda devido aos requisitos de acesso à determinada actividade profissional, devam ter duração superior à prevista no artigo anterior, são definidos por regulamentação específica a ser aprovada pelo Conselho de Ministros.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é competência do Ministro que superintende o ensino superior, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior, sob parecer fundamentado do Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade, autorizar cursos com ciclos de formação de duração superior à prevista no artigo anterior.

ARTIGO 25

(Graus académicos)

1. Grau académico é a qualificação conferida por instituições de ensino superior à conclusão, com êxito, de um ciclo de formação.
2. **O grau de Licenciatura** é a qualificação com carácter predominantemente académico ou profissional que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 1º ciclo de formação e é conferido numa Universidade, Instituto Superior, Escola Superior, Academia ou Instituto Superior Politécnico.
3. **O grau de Mestre** é a qualificação com carácter predominantemente académico ou profissionalizante, que se obtém numa instituição de ensino superior, no final do 2º ciclo de formação. O grau de Mestre de natureza académica é conferido pelas Universidades e Institutos Superiores e o grau de Mestre de natureza profissionalizante é conferido por Universidades, Institutos Superiores, Academias, Escolas Superiores e Institutos Superiores Politécnicos.
4. **O grau de Doutor** é a qualificação com carácter predominantemente académico que se obtém numa Universidade, no final do 3º ciclo de formação.

ARTIGO 26

(Certificados, diplomas e títulos honoríficos)

1. Certificado é a qualificação conferida e relativa à conclusão, com êxito, de um curso ou programa.
2. As instituições de ensino superior podem realizar cursos especializados ou de curta duração, não conferentes de grau académico cuja conclusão com aproveitamento conduzem à atribuição de um certificado ou diploma, através dos quais se reconhecem as mais variadas capacitações académicas, profissionais e vocacionais.
3. Título honorífico é um documento pelo qual se reconhece a contribuição individual prestada na esfera social, cultural, científica ou técnica.
4. As condições de atribuição de certificados, diplomas e de títulos honoríficos constam de regulamento próprio a ser aprovado e publicado pela respectiva instituição de ensino superior, antes do início do respectivo curso.

CAPÍTULO IV

Regime jurídico do pessoal

ARTIGO 27

(Pessoal das instituições de ensino superior)

1. O pessoal das instituições de ensino superior é agrupado nos corpos de docentes e investigadores, técnicos e administradores.
2. Legislação especial define o estatuto jurídico do pessoal das instituições de ensino superior públicas.
3. A regulamentação do pessoal das instituições de ensino superior privadas deve observar os seguintes requisitos mínimos:
 - a) o quadro, categorias, qualificações profissionais e carreiras profissionais, tabelas salariais, bem como os direitos e deveres de cada categoria são aprovados pela instituição, em sede de regulamento próprio;
 - b) o pessoal das instituições de ensino superior privadas está sujeito à legislação laboral em vigor em Moçambique, sem prejuízo de virem a ser acordados entre os Ministérios de tutela e superintendência respectivos regimes específicos ou pontuais de contratação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 28

(Garantia de qualidade)

1. Compete ao Ministério que superintende o sector do Ensino Superior realizar acções periódicas de inspecção e avaliação das instituições, programas e cursos, mediante, entre outras medidas, a implementação de um sistema de acreditação e controle da qualidade do ensino superior pelo qual se faz a verificação, entre outros, dos padrões da qualidade de qualificação do corpo docente, da qualidade das infra-estruturas e das condições para realização de práticas ou estágios profissionais pelos corpos discentes e docentes e ainda da adequação dos programas e curricula.

2. Compete ao Governo estabelecer um órgão regulador dos mecanismos de avaliação, acreditação e garantia da qualidade do ensino superior.
3. A estrutura, organização, funcionamento e demais competências são definidas no seu estatuto orgânico.

ARTIGO 29 **(Financiamento público)**

Compete ao Ministro que superintende o sector do Ensino Superior definir as regras e processos de financiamento público para as instituições de ensino superior, bem como coordenar a respectiva implementação.

ARTIGO 30 **(Sanções)**

1. O não cumprimento das obrigações previstas na presente Lei pode levar à suspensão de alguma ou algumas das actividades ou ao encerramento da instituição de ensino superior, por decisão do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro que superintende o sector.
2. A aplicação das medidas referidas no número anterior é precedida de notificação à instituição de ensino superior em causa, para sanar as irregularidades constatadas, no prazo estipulado no respectivo auto e só tem lugar quando aquelas não são corrigidas.

ARTIGO 31 **(Estatuto do pessoal das instituições de ensino superior públicas)**

Até à aprovação da legislação referida no número 2 do artigo 27, o pessoal das instituições de ensino superior públicas rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação em vigor.

ARTIGO 32 **(Regulamentação)**

1. Sem prejuízo da autonomia de que gozam as instituições de ensino superior, compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, nomeadamente quanto aos procedimentos, requisitos e condições para a criação e funcionamento das instituições de ensino superior,

para a criação de programas e abertura de cursos, para o sistema de acreditação e controle da qualidade do ensino superior, a forma, requisitos e sistema de créditos académicos, bem como sobre todas as matérias que se vierem a revelar necessárias para a exequibilidade da presente Lei.

2. A competência atribuída no número anterior pode ser delegada ao Ministro que superintende o sector.

ARTIGO 33 (Disposição transitória)

O regime de transição da estruturação dos graus académicos previstos na Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, para a estruturação de ciclos de formação previstos na presente Lei, consta de regulamentação a ser aprovada pelo Conselho de Ministros, até 180 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

ARTIGO 34 (Salvaguarda dos direitos adquiridos)

Mantém-se válidos, para todos os efeitos legais os Diplomas dos graus académicos de Bacharelato e Licenciatura atribuídos à luz da Lei 5/2003, de 21 de Janeiro.

ARTIGO 35 (Revogação)

É revogada a Lei nº 5/2003, de 21 de Janeiro, bem como as demais disposições legais que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 36 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra imediatamente em vigor.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Junho de 2009.
Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè
Promulgada em 31 de Agosto de 2009

O Presidente da República, *Armando Emílio Guebuza*